

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000075051

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014766-17.2023.8.26.0008/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRESSA UCHÔA DE LIMA, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE COELHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1014766-17.2023.8.26.0008/50002

Embargante: ANDRESSA UCHÔA DE LIMA Embargados: ITAÚ UNIBANCO S.A. e OUTROS

**VOTO Nº 31078/fcf** 

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRESSA UCHÔA DE LIMA contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo interno por ela interposto, mantendo-se a decisão unipessoal do relator que indeferira o requerimento de gratuidade de justiça formulado em graturecursal.

Pede-se declaração do v. acórdão sustentando que (i) seus fundamentos são incoerentes com os fatos atuais, (ii) a gratuidade de justiça não se sujeita a preclusão e, no caso, o recolhimento das custas é um empecilho ao exercício do direito da parte, (iii) há fato novo, consistente na impossibilidade de serem recolhidas as custas, (iv) os rendimentos oriundos de pessoa jurídica não são suficientes para recolhimento do preparo, (v) antes de indeferir o benefício era necessário conceder oportunidade para que a parte juntasse documentação complementar.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O acórdão encerra fundamentação suficiente acerca da questão tratada – desnecessidade do benefício da gratuidade de justiça – sem vício de omissão, contradição ou obscuridade.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões dos embargos não tratam de nenhum dos vícios a que alude o art. 1.022, CPC, únicas hipóteses nas quais caberia declaração da decisão, com eventual efeito modificativo. Em verdade, elas apenas reproduzem os motivos pelos quais a embargante discorda da solução dada, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente recurso adequado para tal finalidade.

Nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator